

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS**

Ref.: Razões de Recurso – Tomada de Preços N. 07/2017

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água dos Assentamentos Pé de Cedro, Girassol e São José no município de Bonito/MS.

FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, devidamente qualificada no certame em epígrafe, assim como seu representante legal devidamente credenciado, vem tempestivamente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão dos membros desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, que declarou habilitada as empresas: 1) ÁGUA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na legislação que rege o presente certame, Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de razões de recurso é de cinco dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata em caso de habilitação de licitante (art. 109, inciso I, alínea "a"), e na contagem do prazo exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento (art. 110).

Dessa forma, considerando-se que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito/MS reuniu-se em "sessão reservada" no dia 29/11/2017 para analisar os documentos de habilitação das licitantes, cujos envelopes haviam sido abertos e rubricados pelas licitantes na "sessão pública" do dia 28/11/2017, e decidiu pela habilitação de todos os licitantes, posteriormente dando ciência de tal decisão a esta recorrente na data de 30/11/2017 via correspondência eletrônica (e-mail), a contagem do prazo para interposição de recurso contra a habilitação iniciou-se em 01/12/2017 com término em 07/12/2017 (quinta-feira), portanto, totalmente tempestiva a presente peça encaminhada na presente data por e-mail para a Comissão de Licitação, utilizando o mesmo instrumento adotado pela Comissão.



II – DOS FATOS

Tendo a empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME demonstrado interesse em participar do certame em epígrafe, efetivamente veio a concorrer no mesmo, em sessão presencial realizada em 28/11/2017 na sede da Prefeitura Municipal de Bonito, e iniciada às 08h00min.

Em referida sessão foi realizado o credenciamento dos representantes presentes, e foram repassados os envelopes de habilitação e de proposta de preço aos presentes para rubrica. Passo seguinte, foram abertos os envelopes de habilitação, cujos documentos foram repassados aos presentes para serem vistos e rubricados.

Ato contínuo, sob a alegação de ausência de membros da comissão necessários para a análise dos documentos, sendo eles um contador, um advogado e um engenheiro, foi encerrada a sessão, sendo avisado aos presentes que posteriormente, no dia 29/11/2017, a comissão se reuniria em "sessão reservada" para a análise dos documentos apresentados para habilitação.

Restou ainda consignado que estava marcado o retorno da Sessão Pública para 04/12/2017 quando seriam abertos os envelopes das propostas de preço das licitantes.

No dia 29/11/2017 reuniu-se a comissão de licitação em "sessão reservada", com a presença de uma contadora e de um arquiteto, para análise dos documentos de habilitação das licitantes. Dessa forma, após a análise dos documentos, quando os técnicos presentes manifestaram-se pela legalidade dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação declarou "(...) todas as empresas habilitadas nesta fase (...)", conforme descrito em ata. Ficou ainda registrado em ata que estava abrindo-se o prazo para as empresas se manifestarem quanto ao julgamento da fase de habilitação e exercício do contraditório, quando foi encerrada a reunião, ratificando ainda que estava marcado o retorno da Sessão Pública para 04/12/2017 quando seriam abertos os envelopes das propostas de preço das licitantes.

Ocorre que a decisão de habilitação das empresas 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME por parte desta ilustre Comissão de Licitação encontra-se totalmente equivocada, e em total desacordo com os requisitos estabelecidos no edital de licitação em comento, como se verá a seguir nas presentes razões.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO PARA REFORMA DA DECISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme anteriormente noticiado, na Sessão Pública ocorrida no dia 28/11/2017, quando da abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, os documentos foram passados aos representantes presentes das licitantes, para aposição de rubrica, e fora observado por esta recorrente que as empresas 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA





Fábio Frantz

CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME não atendiam os requisitos dispostos no edital de licitação, desta forma não poderiam ser habilitadas para participarem do presente certame, pelo que se explicita:

3.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.2, ALÍNEA "d", DO EDITAL, PELA EMPRESA SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Conforme se extrai do edital, em seu item 4.2.2, alínea "d", dentre os documentos necessários para comprovação de regularidade fiscal, as licitantes possuíam o **dever** de apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:

4.2 – Documentação (ENVELOPE 1)

As licitantes **deverão** apresentar no Envelope 01 a documentação a seguir transcrita, **sob pena de desclassificação**:

(...)

4.2.2 – Relativamente à Regularidade Fiscal:

(...)

d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, emitida pelo Órgão competente da localidade de domicílio ou sede da empresa Proponente, na forma da Lei;

Ocorre que, foi verificado por este recorrente na análise dos documentos da empresa Sanear, que a prova de regularidade com a fazenda municipal ofertada pela empresa, em forma de Certidão Negativa de Débitos, encontrava-se com sua emissão vencida, portanto em total desacordo com os critérios estabelecidos no edital.

Assim, percebe-se com clareza que a empresa SANEAR deixou de apresentar um documento fiscal válido no envelope de habilitação, para que pudesse ser analisado se havia alguma restrição nas condições de regularidade fiscal da empresa em questão.

O fato ocorrido difere totalmente da situação prevista em lei, que permite a apresentação pela microempresa e a empresa de pequeno porte de documento de regularidade fiscal com restrição, quando então, em caso da mesma sagrar-se vencedora, teria sua habilitação condicionada à apresentação de novo documento, contando com o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a partir do momento em que fosse declarada vencedora, prazo este também definido no item 4.2.3.2.1 do edital em comento, que aqui se transcreve:

4.2.3.2.1 – **Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, (a critério da Administração Pública), para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa. (grifo nosso)

Página 3/8



Portanto, o fato citado é totalmente diverso do ocorrido e da previsão legal de possibilidade de regularização, pois a empresa SANEAR apresentou uma certidão negativa de regularidade com a fazenda municipal VENCIDA, e não uma certidão de regularidade COM RESTRIÇÃO.

A Lei 147/2014, que modificou o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar n. 123/06 prevê, de forma clara a necessidade da apresentação de documento, mesmo com alguma restrição fiscal:

Art. 43. As microempresas e empresa de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

O artigo acima citado é bem claro e não concede margem para dúvidas quanto à necessidade de a empresa apresentar o documento/certidão, mesmo que este tenha alguma restrição.

Todavia, a Comissão de Licitações está vinculada ao que dispõe Edital em comento (Princípio da Vinculação ao Edital), na medida em que o instrumento convocatório exigiu previamente de todos os participantes a juntada de documentos dentro da validade, prevendo expressamente que **"Não serão aceitos documentos com data de validade vencida"**.

Alterar este entendimento, agora, nesse momento processual seria ferir o caráter de igualdade à participação entre os concorrentes, considerando que todos tiveram a mesma oportunidade para apresentação do documento fiscal dentro da validade no dia da apresentação dos seus envelopes. Inclusive, percebe-se pela análise documental das empresas concorrentes, que todas elas trouxeram a Certidão Negativa Municipal dentro do prazo de validade junto de seus envelopes, à exceção da recorrida.

Com base no exposto, esta recorrente pugna pela modificação da decisão desta ilustre Comissão de Licitação, para modificar a condição de habilitação da empresa SANEAR, declarando-a desclassificada do presente certame, em face do não cumprimento do item 4.2.2, alínea "d", em conjunto com o item 4.2.6, alínea "c", que é o que se espera.

3.2 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.4, ALÍNEA "c", DO EDITAL, PELAS EMPRESAS 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME

A Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-



profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

No presente certame, a Administração Pública adotou, para comprovação de qualificação técnica necessária a execução do objeto licitado, a exigência de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente, e não só do profissional existente em seu quadro funcional, mediante a apresentação de atestado técnico comprovando que "**a empresa E seu responsável técnico**" executou obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. Isto está consignado expressamente no Item 4.2.4, alínea "c", do edital em comento, conforme se transcreve:

4.2.4 - Relativamente à Qualificação Técnica:

(..)

c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, **comprovando que a empresa e seu(s) responsável (eis) técnico (s) executou** (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação. (grifos nosso)

Ocorre que, ao examinar os documentos das empresas 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA



Fábio Frantz

CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME, esta recorrente observou que todas elas apresentaram atestado técnicos comprovando apenas a capacidade de seu responsável técnico, deixando de apresentar atestado técnico comprovando sua capacidade técnico operacional em função de experiência anterior no objeto licitado.

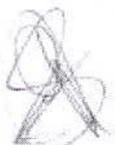
A necessidade de comprovação da capacidade da empresa, e não só de seu responsável técnico, advém da prevenção a situações de casos na prática licitatória, em que sendo solicitado por alguns órgãos públicos apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes, e isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

Portanto, é exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Dessa forma, além de descumprir a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes acima nominadas, obstáculo este que não poderá ser transposto em razão do princípio de vinculação ao edital que deve ser respeitado por esta Ilustre Comissão, ao manter a habilitação de tais proponentes a Administração Pública incorre em inconteste risco à segurança da contratação



administrativa, visto que as empresas habilitadas acima nominadas não demonstraram possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

IV - DA IMEDIATA APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO AO PRESENTE CERTAME, ORIUNDO DA LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA

A gravidade dos fatos aqui relatados impõem a imediata aplicação de efeito suspensivo ao presente certame, até que sejam analisadas as presentes razões de recurso ora apresentadas tempestivamente.

O efeito suspensivo advém exclusivamente da previsão legal do § 2º, inciso III, do art. 109, da lei 8.666/93, Lei das Licitações, que expressa ter o recurso previsto contra habilitação de licitante, por ato da administração pública, efeito suspensivo em relação a próxima fase do procedimento licitatório.

Dessa forma, não obstante haver sido consignado em ata a previsão de abertura dos envelopes de proposta de preços para o dia 04 de dezembro de 2017, às 8h00min, enquanto não for julgado o presente recurso, e outros possíveis a serem apresentados pelas demais licitantes, cujo prazo recursal se esgota somente no dia 07/12/2017, a próxima fase, de julgamento das propostas de preço, não poderá ter início.

Caso seja diverso disto o entendimento da comissão de licitação, estará eivando de plena nulidade o certame em comento, além de desrespeitar o princípio constitucional de contraditório e ampla defesa, assegurado como direito a todos os licitantes participantes de processo administrativo, com a utilização de todos meios e recursos necessários a exercer o direito previsto.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o observado, e diante do equívoco desta experiente Comissão de Licitação, em declarar habilitadas as empresas 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME, pugna a Recorrente FRANTZ pela revisão de tal decisão, e ainda:

a) Pelo recebimento da presente Razões de Recurso, ao final dando total provimento ao mesmo, revendo a decisão anteriormente exarada, mudando a situação das empresas 1) ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) L3 CONSTRUTORA LTDA ME, 3) RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME; 4) SANEAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME; E 5) SANTOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, de habilitadas para inabilitadas, em razão do descumprimento das normas editalícias em comento, considerando-as desclassificadas do presente certame;

b) Pela atribuição de efeito suspensivo do recurso ao presente certame, em conformidade com a previsão legal do § 2º, inciso III, do art. 109, da lei 8.666/93, Lei das Licitações, certame este que só poderá ser retomado após o julgamento das razões apresentadas;



Fábio Frantz

c) No caso de não acolhimento aos pedidos acima formulados, o que não espera esta recorrente, se digne esta Comissão Permanente De Licitação a encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, assim como ao Crivo do Competente Tribunal de Contas Estadual.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Dourados, MS, 01/12/2017.


FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
22.437.562/0001-30
Marcio de Jesus Gonçalves

22.437.562/0001-30
FRANTZ PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA-ME
Av. Weimar Gonçalves Torres, 1450
Sala 206 - Galeria VIP
Centro - CEP 79800-020
Dourados - MS